

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.235 - PR (2008/0169854-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DORIVA TEREZA MATOSO
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DORIVA TEREZA MATOSO contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante, ao fundamento de que, em se tratando de Ação de Exibição de Documentos, cumpre ao autor comprovar nos autos a negativa do requerimento que afirma ter sido feito perante a Autarquia, sob pena de não configurar a pretensão resistida, inexistindo, assim, interesse de agir.

2. O agravante alega que o entendimento firmado na decisão agravada, *mostra-se bastante equivocado e divergente dos julgados paradigmas colacionados no recurso especial, bem como, para análise do recurso especial, não será necessário o reexame de fatos e provas, pois o juízo a ser exercido no caso é unicamente de direito, bastando uma interpretação objetiva dos julgados paradigmas, da lei e do próprio acórdão recorrido, que analisou todo o contexto fático-probatório* (fls. 92).

3. Alega, ainda, que, no mérito, não poderia ter sido o recurso julgado monocraticamente, uma vez que existe jurisprudência do STJ contrária a decisão ora impugnada.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.235 - PR (2008/0169854-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DORIVA TEREZA MATOSO
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM ATENDER AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Carece de interesse de agir o autor que nos autos da Ação de Exibição de Documentos não comprova a recusa da administração em apresentar a documentação pretendida.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em exhibir os documentos, a alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, tem-se que razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, esta Corte firmou entendimento de que carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.

3. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE

Superior Tribunal de Justiça

INTERESSE DE AGIR.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ.

2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.089.433/PR, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.6.2009).



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea 'c' tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido (REsp. 1.077.000/PR, 6T, Rel.Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8.9.2009).

4. Ademais, tendo a Corte de origem assinalado que não ficou demonstrada a recusa do INSS em fornecer à Autora a pleiteada cópia do processo administrativo, maiores considerações sobre a questão demanda incursão no material fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência, sobre a espécie, da Súmula 07/STJ.

5. Com base nessas considerações, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao presente Agravo

Regimental.

6. É como voto.

